

PROCESSO: 000349/2018

PROCESSO: 000349/2018



PROCESSO: 000349/2018

Requerente: BRASK PRESTADORA DE SERVIÇOS**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO**Aberto em:** 10/01/2018 14.24.36**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**
SMAD - DLC**SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** BRASK PRESTADORA DE SERVIÇOS**CPF/CNPJ:** 14.416.060/0001-02**Telefone:****Endereço:** , 384,
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO****PROCESSO:**
000349/2018RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À FASE DE PROPOSTA DA
CONCORRÊNCIA Nº 10/2017.

:

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-01-10 14:24:36.0

BRASK PRESTADORA DE SERVIÇOS

Processo cadastrado por: Jucileide Viana dos Reis Dubiela - SMAD - DLC **Em** 2018-01-10 14:24:36.0**COMPROVANTE DE PROTOCOLO****Nº do Protocolo:** 000349/2018**Data:** 10/01/2018 14.24.36

Senha para consulta: 87925

Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - Jucileide Viana dos Reis Dubiela**Requerente:** BRASK PRESTADORA DE SERVIÇOS

BRASK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

PG 1



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA/

RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº10/2017

10/01/18 - 000 952 - 11:12 - 114.

BRASK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita na CNPJ/MF sob o nº 14.416.060/0001-02, com sede na cidade de Curitiba, PR, Rua. Waldir dacol, 384, CEP 81.935-309, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vs. Sas. com fulcro no art. 109 da Lei 8666/93, a fim de apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato de classificação da proposta de preços apresentadas pela licitante D6 Serviço e Obras Ltda EIRELI., o que faz pelas razões de fato e direito aduzidas a seguir.

Requer, outrossim, que as razões apresentadas motivem a reforma do ato que classificou a proposta de preços apresentadas pela licitante D6 Serviço e Obras Ltda EIRELI., caso assim não decida esta d. comissão, suba o recurso ao Diretor Geral da comissão da licitação, para que, ao final, seja-lhe dado PROVIMENTO, reformando a decisão e declarando a recorrente vencedora do presente certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência 10/2017

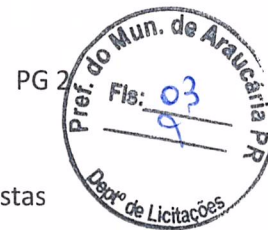
Recorrente: BRASK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de recurso administrativo, manejado nos autos da concorrência acima referenciada, onde a d. comissão de licitação classificou a proposta de preços apresentadas pela licitante D6 Serviço e Obras Ltda EIRELI., declarando-a vencedora do citado certame.

Transcreve-se a r. decisão recorrida:

BRASK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME – CNPJ 14.416.060/0001-02 – INSCRIÇÃO
ESTADUAL-ISENTO – RUA WALDIR DACOOL, Nº384 – E-MAIL: braskeng@hotmail.com -
FONE: (41) 3289-4820 – CEP 81.935-309 – SÍTIO CERCADO – CURITIBA – PR

BRASK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA



"A Comissão Permanente de Licitações, no exercício de suas atribuições, vem comunicar o resultado do julgamento das propostas de preços do edital em epígrafe:

LOTE 01

- D6 Serviço e Obras Ltda EIRELI. - R\$ 254.913,00 LOTE 01
- BRASK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - R\$ 331.386,90" LOTE 01

LOTE 02

- D6 Serviço e Obras Ltda EIRELI. - R\$ 246.591,60 LOTE 02
- BRASK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - R\$ 320.569,08" LOTE 02

Ocorre, que o preço apresentado pela licitante D6 Serviço e Obras Ltda EIRELI não pode ser sustentado por se tratar de uma proposta inexecutável, cabendo reforma a decisão da d. comissão de licitação pelos fatos e motivos que passaremos a demonstrar:

Em que pese a análise formal da proposta de preços apresentada pela referida licitante, tal como realizada por esta d.comissão, esta recorrete não pode se dobrar a r. decisão recorrida, especialmente porque, propostas que se apresentem superavaliadas ou com preços inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis exigem especial análise, até porque afrontam claramente os princípios da legalidade e da isonomia e, além disso, se opõem à competitividade, princípio correlato da licitação.

De fato, o preço apresentado pela licitante D6 Serviço e Obras Ltda EIRELI. não pode-se sustentar pois não encontra correspondência com qualquer informação que tenha sido disponibilizada em sua composição de preços unitários.

Vejamos:

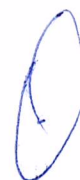
A proposta da Recorrida contém um sem número de equívocos que comprometem a sua exequibilidade. As distorções em composições e cálculos ferem lei e normativas do própria PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA e, caso corrigidas, levariam à inafastável conclusão de que o preço da Recorrida é, de fato, superior ao da Recorrente.

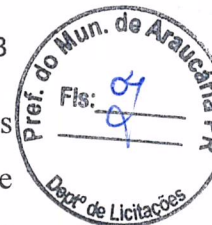
E isso, por exemplo, o que ocorre quando se verifica — facilmente — que a Recorrida errou na apuração dos tributos incidentes.

a) O preço unitário do serviço apresentado no momento da proposta, deverá englobar os custos com mão de obra, todos os equipamentos necessários, seja este de uso pessoal ou coletivo, impostos e demais exigências para fins de composições dos serviços de roçada.

b) Deverá a CONTRATADA disponibilizar para cada lote o equipamento e pessoal conforme subitem 1.2. deste Anexo. É obrigatório a presença do caminhão especificado,

BRASK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME – CNPJ 14.416.060/0001-02 –INSCRIÇÃO ESTADUAL-ISENTO – RUA WALDIR DACOOL,Nº384 –E-MAIL:braskeng@hotmail.com - FONE:(41)3289-4820– CEP 81.935-309 –SÍTIO CERCADO – CURITIBA – PR





número de pessoal e equipamentos exigidos no quadro acima para execução dos serviços para cada LOTE, estando estes disponíveis durante a jornada normal diária e mensal de trabalho para todo o contrato, não sendo autorizada à mobilização da equipe para serviços não pertinentes ao contrato, estando a contratada sujeita a paralisação dos serviços, assim como advertências e penalizações cabíveis.

c) Caso a proponente seja vencedora de mais de um lote, é proibida a utilização do mesmo maquinário e pessoal para lotes distintos.

Somente esta diferença já eleva o preço real da Recorrida a valor superior ao da Recorrente e demonstra a inexecutabilidade da composição de proposta de preço apresentada.

Mas, mais que isso, as composições de preços unitários ainda pecam na correta apropriação de custos, demonstrando sua indistigável realidade.

Mas os problemas não param por aí. Mais a frente, vê-se da composição de preço indicação de consumo diversos.

De mais a mais, como bem se sabe, a proposta de preços que não guardem conformidade com os critérios fixados ou que apresentem preços e condições incompatíveis com aqueles praticados no mercado, devem ser desclassificadas e afastadas da licitação.

Neste sentido, por todo o explicitado por esta recorrente à d. comissão de licitação, a r. decisão que classificou as propostas de preço da licitante D6 Serviço e Obras Ltda EIRELI. não pode-se sustentar pois, prejudica a constatação de capacidade de executabilidade da proposta apresentada pela referida licitante concorrente, colocando em risco o objeto do presente certame.

Eis como vem reiteradamente se manifestando nossos pretórios e doutrinadores de consagrada e ilibada experiência, a corroborar o quanto aqui se manifesta, em prol da desclassificação das propostas consideradas inexecutáveis:

DO DIREITO

Como se sabe, a Lei 8.666/93 Lei de Licitações e Contratos Administrativos - prevê obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. A disposição apresenta-se de forma imperativa e, em relação ao valor, visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a administração.

No que pese à proposta de preços da D6 Serviço e Obras Ltda EIRELI., ao constatar-se divergências e/ou omissões de preços e custos, a licitante recorrida deixa de cumprir as exigências do edital para com sua proposta, devendo assim, ser desclassificada.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA.
EDITAL. DESCUMPRIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTENCIA DE LEGALIDADE.

1. Deixando a impetrante de cumprir exigências constantes do Edital de Concorrência Pública, a qual foi observada pelas demais licitantes, inexistente ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta, eis que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o tendo impugnado previamente, na via administrativa, deve a ele submeter-se, atendendo a todas as suas exigências.
2. Sentença denegatória da segurança, que se confirma.
3. Apelação desprovida.(MAS 2001.38.00.0384776/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro).

Essas ponderações não são novas, nem constituem teses isoladas.

Muito pelo contrário, são considerações há muito abraçadas pela uníssona jurisprudência nacional, em fiel cumprimento aos princípios constitucionais que devem nortear todos os processos licitatórios nacionais, sem exceção.

No campo específico das licitações públicas, os atos do administrador público ainda devem estar voltados para a busca da maior competitividade possível e, por óbvio, deve ser assegurando a igualdade de condições aos partícipes.

Os princípios constitucionais repetem-se e desdobram-se em princípios legais, estampados na Lei Federal n° 8666/93 a qual, aliás, este edital expressamente se sujeita:





"Art, 39 (Lei 8666/93). A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Porem, não basta que a licitante ofereça o menor preço; faz-se necessário o atendimento a todos os demais requisitos elencados no edital de licitação.

E, no vertente caso, fica claro que a composição de preços unitários apresentada pela licitante recorrida não se sustenta, razão que coloca em evidente risco a execução do objeto licitado.

Sobre o tema, o Judiciário reitera:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PROPOSTA APRESENTADA COM PERCENTUAL DO FGTS EQUIVOCADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS CONCORRETES.

1. Tendo as Empresas agravantes apresentado proposta com percentual do FGTS equivocado, impõe-se a sua desclassificação do certame, em obediência ao princípio da legalidade e igualdade entre os concorrentes.
2. No caso, sequer ficou comprovado que a proposta apresentada pela empresa agravante, calculada com incidência de contribuição social de 0,5% (meio por cento), não mais exigível, é a mais vantajosa para a Administração.
3. Agravo Regimental/ a que se nega provimento" (AGA 2007.01.00.049063-5/DF, Relator Convocado Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo).

Neste sentido, as informações trazidas pela recorrente, voltadas ao reexame da proposta de preços da D6 Serviço e Obras Ltda EIRELI. , apresentam-se também como uma condição para aceitação de cotações em licitações, sendo dever da d. comissão de licitação proclamar a inaceitabilidade quando





constatar que o preço ofertado não se acha compatibilizado à realidade verificada e inscrita em sua composição de preços unitários.

Não constitui mera faculdade da Administração avaliar e comparar preços. É dever legal apenas admitir a permanência de licitantes que se apresentem em condições de executar o contrato a ser oportunamente celebrado, contrato este que deve respeitar as características de onerosidade e comutatividade típica dos contratos administrativos.

Portanto, as diversas irregularidades constatadas na composição de preços unitários, impõem a desclassificação da licitante recorrida nos estritos termos do edital.

No mesmo entendimento:

HELY LOPES MEIRELES (opus cit, pag. 142), "a inexecuibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos e excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado..."

ANTONIO NANDEIRA DE MELLO (curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 4ª edição, 1993, pag 270) fala em proposta séria, ou seja, a "feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida"

Dessa forma, seja por observância dos princípios basilares da concorrência pública, seja por observância das determinações e posição defendida pela uníssona jurisprudência nacional, nota-se, com incontestável clareza, que a manutenção da classificação da licitante recorrida é um risco que atenta ao interesse primário do Estado — o que deve ser objeto de justa correção e reforma.

ISTO POSTO, requer que o presente recurso seja recebido e processado, para o fim de reformar a r. decisão de classificação de preços da licitante D6 Serviço e Obras Ltda EIRELI., declarando, assim a sua DESCLASSIFICAÇÃO e permitindo que a recorrente BRASK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., classificada em segundo lugar seja declarada vencedora do presente certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 10 de janeiro de 2018

Brask prestadora de serviços Ltda.

Claudiney Aparecido de Aguiar

CPF: 021.531.929-00

Brask Prestadora de Serviço
Claudiney A. Aguiar
Sóc Adm.

**Prefeitura do Município de Araucária**

~~Deposito~~ de Licitações

Jucileide T. P. Duridan
Servidor

Servidor

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.